



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5130 DE 19 DE abril

DE 1990

ALTERA, ADITA E REVOGA DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.ºs 3 421, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974, 4 956, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987 E 5 117, DE 09 DE JANEIRO DE 1990 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica excluído do art. 1º da Lei nº 4 956, de 16 de dezembro de 1987, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O vencimento-base do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar é fixado em Cr\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

§ 1º - O Oficial Militar investido no cargo de Comandante Geral da Polícia Militar continuará a perceber as vantagens inerentes ao posto que ocupe, calculadas sobre o valor do respectivo soldo.

§ 2º - O valor do soldo do posto de Coronel PM, em hipótese nenhuma, será inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento-base do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 3º - Os percentuais das gratificações de Habilitação Policial Militar a que se refere o art. 21 da Lei nº 3 421, de 20 de dezembro de 1974, modificado pela Lei nº 4 200, de 27 de novembro de 1980, são fixados na forma a seguir:

- 1 - Curso Superior de Polícia (CSP) - 300% (trezentos por cento);
- 2 - Curso de aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO) - 275% (duzentos e setenta e cinco por cento);

- 3 - Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM (CAS) - 265%(duzentos e sessenta e cinco por cento);
- 4 - Curso de Formação de Oficiais e Sargentos PM (CFO-CFs) - 250%(duzentos e cinquenta por cento);
- 5 - Curso de Formação de Cabos e Soldados (CFC-CFSd)- 40%(quarenta por cento).

Art. 4º - A gratificação por tempo de serviço a que aludem os artigos 19 e 20 da Lei nº 3 421, de 20 de dezembro de 1974, incidente sobre o valor do Soldo do posto ou graduação, em nenhuma hipótese, será a ele incorporada para cálculos de outras vantagens, ficando revogado o artigo 2º da Lei nº 4 200, de 27 de novembro de 1980.

Art. 5º - O art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5 117, de 09 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Prêmio de Produtividade Fiscal a que alude o artigo anterior, será apurado em percentual tendo como parâmetro máximo o limite de referência.


§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante decreto, o limite de referência entre o valor do vencimento atribuído à classe inicial do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Símbolo FTE-I e a remuneração máxima constitucionalmente permitida para cargo do serviço civil do Poder Executivo.

§ 2º - O limite de referência fixado na forma do parágrafo anterior não será inferior a 70%(setenta por cento) do valor fixado para a maior remuneração constitucionalmente permitida para cargo do Poder Executivo.

§ 3º - O percentual referido no caput deste artigo será representado por quantidade equivalente de Unidades de Prêmio de Produtividade Fiscal (UPP's)."

Art. 6º - Para efeito da execução do disposto na Lei nº 5 117, de 09 de janeiro de 1990, em qualquer hipótese, o limite de referência é o anunciado no parágrafo único do art. 3º do referido diploma legal.

Art. 7º - O vencimento-base dos cargos da Série de Classes de Delegado de Polícia a que se refere o Anexo VIII-A, da Lei nº 5 120, de 12 de janeiro de 1990, é fixado na forma a seguir:

- I - Delegado de Polícia de 1ª Categoria - PC-C Cr\$. 36.000,00;
 - II - Delegado de Polícia de 2ª Categoria - PC-B Cr\$. 32.400,00;
 - III - Delegado de Polícia de 3ª Categoria - PC-C Cr\$. 29.160,00.
- 

Parágrafo Único - A gratificação de Ação Policial instituída pelo inciso II do art. 77, da Lei nº 3 437, de 25 de junho de 1975, devido aos ocupantes do cargo da série de Classes de Delegado de Polícia, passará a ser paga calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento-base.

Art. 8º - V E T A D O.

Art. 9º - Os vencimentos e gratificações dos cargos e funções dos servidores civis do Poder Executivo, inclusive dos das autarquias V E T A D O ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Os efeitos financeiros deste artigo não se aplicam aos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas, Promotores e Procuradores de Justiça, Procuradores de Estado, Procuradores da Junta Comercial do Estado, Consultores Jurídicos para Assuntos Criminalísticos e demais integrantes dos Serviços Jurídicos do Poder Executivo, Delegados de Polícia de Carreira e integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas.


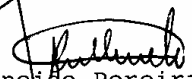
Art. 10 - Fica revogado o art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 5 120, de 12 de janeiro de 1990.

§ 1º - Os vencimentos, soldos, proventos, V E T A D O e gratificações dos servidores civis e militares do Estado de Alagoas serão reajustados nos mesmos índices e na mesma oportunidade que forem concedidos pelo Governo Federal aos servidores da União.

§ 2º - Também não terá aplicação às categorias de servidores referidas no Parágrafo Único do art. 8º da presente lei, o reajustamento de vencimentos que vier a ser aplicado, no corrente mês de abril, decorrente da prefixação de reajustamento geral de salários a ser definida pelo Governo Federal.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1990, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19 de abril de 1990, 102ª da República.


MOACIR LOPES DE ANDRADE

Rutineide Pereira Melo

BL/acn. 